DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ratificação 2
Aviso de Licitação 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ratificação

EXTRATO DE CONTRATO.

Contratado: Valter Ganassa e Cia Limitada. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de botijão de gás. Valor total R$ 42.440,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais). Assinatura: 25.03.2025. Vigência: 12 meses. Fund. Legal: Dispensa de Licitação nº 49/2026.

Prefeitura Municipal de Piacatu/SP, 25 de março de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 49/2026, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de botijão de gás, foi ratificada à empresa: Valter Ganassa e Cia Limitada - Pelo valor total de R$ 42.440,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

Piacatu/SP, 24 de março de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 50/2026, cujo objeto é a Aquisição de guias de sarjeta para ser utilizado pelo setor Infra Estrutura Urbana, foi ratificada através da empresa Alexandra Z. Dallaqua Materiais de Construções, pelo valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Piacatu/SP, 25 de março de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 51/2026, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de Manutenção de Cortinas e fornecimento de continas de diversos setores municipais, foi ratificada à empresa Antônio Braz da Silva 028.142.708-93, pelo valor total de R$ 15.490,06 (quinze mil, quatrocentos, noventa reais e seis centavos).

Piacatu/SP, 25 de março de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRONICO Nº 11/2026.

Pregão Eletrônico nº 11/2026. Processo nº 62/2026. Objeto: Aquisição de Materiais e Equipamentos, para o setor Saúde, conforme Emenda Parlamentar. Encerramento: 22/04/2026 às 09h00min. O Edital na integra encontram-se a disposição dos interessados na Rua Alexandre Fleming, nº 633, Piacatu/SP, ou solicitado pelo Email: licit@piacatu.sp.gov.br ou no site www.piacatu.sp.gov.br. (transparência). Informações complementares poderão ser fornecidas pelo telefone: (18)3693-9300 ou 3693-9302.

Piacatu/SP, 25 de março de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2026.

Pregão Eletrônico nº 12/2026. Processo nº 64/2026. Objeto: Aquisição de Equipamentos, para os setores Ensino Fundamental e Saúde. Encerramento: 22/04/2026 às 14h00min. O Edital na integra encontram-se a disposição dos interessados na Rua Alexandre Fleming, nº 633, Piacatu/SP, ou solicitado pelo Email: licit@piacatu.sp.gov.br ou no site www.piacatu.sp.gov.br. (transparência). Informações complementares poderão ser fornecidas pelo telefone: (18)3693-9300 ou 3693-9302.

Piacatu/SP, 25 de março de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

Despacho de Julgamento

PROCESSO Nº 14/2026.
PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2026.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
SOLICITANTES: EMBLEMA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA e LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RECLAMADA: AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.

Comunicamos que os recursos interpostos pelas empresas solicitantes Emblema Comercio de Maquinas Agrícolas Ltda, Shark Maquinas para Construção Ltda e Lass Maquinas e Equipamentos Ltda, contra a empresa Automec Concorde Comercio de Maquinas Agrícolas e Industriais Ltda, foram acatados, por essa Pregoeira, conforme Parecer do Setor Jurídico do município de Piacatu, sendo assim, a empresa Automec Concorde Comercio de Maquinas Agrícolas e Industriais Ltda foi considerada desclassificada do presente certame, sendo assim, será dado prosseguimento ao Processo Licitatório nº 14/2026, Pregão Eletrônico nº 03/2026, na data de 01 de abril de 2026, as 14:00 horas, observando as exigências editalícias relacionado as condições mínimas do equipamento contida no Termo de Referência.

Piacatu, 25 de fevereiro de 2026.

Certifico e dou fé

Maria Rita Lopes ramos
Pregoeira

Homologo a decisão da Pregoeira:

Ricardo Francisco lemes da Silva
Prefeito Municipal

.....

FEITURA MUNICIPAL DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

PARECER TÉCNICO JURIDICO

PROCESSO Nº 14/2026 -.
PREGÃO ELETRONICO Nº 03/26 -.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RELACIONADO FASE DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS -.

RECORRENTES: LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e EMBLEMA COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA-.

As licitantes **LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e EMBLEMA COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA** se insurgem contra a decisão que classificou como proposta vencedora a licitante **AUTOMEC CONCORDE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRUAIS LTDA,** diante da ausência de comprovação de características técnicas obrigatórias do equipamento ofertado pela referida licitante.

Em suma, cada Recorrente alega o seguinte:

LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

a) Que a Pá Carregadeira ofertado modelo CDM835, não atinge a potencia mínimo de 127 HP, conforme consta do próprio catalogo juntado pelo licitante;
b) O raio de assistência técnica não restou comprovado numa distancia igual ou inferior a 200 km da sede do Município de Piacatu;
c) Que os precedentes dos Tribunais de Contas e Judiciais são claros no sentido de que o edital deve ser fielmente cumprido pelas partes;
d) Requereu o provimento do recurso, declarando desclassificada a proposta vencedora da licitante Autome Concorde;

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:

a) Que o equipamento ofertado pela licitante vencedora do certame em epigrafe constante Pá Carregadeira ofertado modelo CDM835, não atinge a potencia mínimo de 127 HP, não havendo margens para interpretações;
b) Que o edital exige que o equipamento deve ser equipado com ventilador com hélice reversível e o modelo ofertado não possui tal benesse;
c) Que o equipamento ofertado pela licitante Lass Maquinas e Equipamentos Ltda não tem como padrão reversor automático da hélice do radiador;
d) Que ambas as empresas citadas não demonstraram que os equipamentos ofertados em suas propostas possuem freio com acionamento eletro-hidráulico, devendo a licitante comprovar de forma clara, objetiva e documental o atendimento aos requisitos do edital;
e) Que a mesma situação ocorre em relação ao equipamento que deve possuir sistema de freio de emergência com acumuladores de

nitrogênio, como condição de requisito técnico voltado a preservação da segurança operacional do equipamento;

f) Que a empresa declarada vencedora não comprovou possuir assistência técnica dentro do raio máximo de 200 km, não podendo ser repassados para terceiros estranho a licitação, indicando autorizadas no Município de São José do Rio Preto;
g) Sustenta que a decisão proferida não atende os princípios da legalidade, ofendendo o artigo 59, incisos I, II e V da Lei 14.133/21;
h) Que a decisão de classificação da proposta vencedora no certame ofende também o artigo 5º da Lei de Licitações, uma vez que não vinculou ao previsto no edital;
i) Postulou o provimento do recurso administrativo para o fim de proceder a desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes Automec Concorde e Lass Máquinas e Equipamentos Ltda;

EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, sustenta:

a) Que o equipamento ofertado pela licitante vencedora (Automec) não atende os requisitos exigidos no Edital de Convocação – Termo de Referência, dentre eles marchas inferiores, motor sem hélice reversível, freio controlado por cabo flexível, equipamento dianteiro possui somente 3 pistões e não quatro;
b) Que no mesmo sentido é licitante LASS, uma vez que o equipamento ofertado – Modelo FL938H, onde possui as deficiências indicadas no produto vencedor;
c) Que em relação a licitante Shark não possui assistência técnica no raio de 200 km, conforme exigido no ato convocatório;
d) Que assim deve haver a desclassificação das três licitantes indicadas, devendo, haver a classificação da recorrente por atender todos os requisitos do ato convocatório;

Em sequencia, em atendido as regras previstas na lei de licitações houve a notificação da licitante **Automec Concorde Comércio** para apresentação das contra razões, o que de fato ocorreu, alegando:

- que atende rigorosamente todas as exigências do Termo de Referencia, como também ofereceu equipamento de qualidade;
- que em condições regulares de trabalho, qual seja 2.200 RPM versus 2.350 RPM, ainda que irrisória, a medicação de potencia entregue evidenciaria o atendimento da potencia mínima de 127 CV;
- que o ventilador com hélice reversível é característica de equipamento usualmente empregado em trabalho muito especifico e não em serviços comuns, tratando-se de item opcional;
- que o sistema de freios da Recorrida atende perfeitamente o Termo de Referencia, tanto no aspecto de adicionamento (eletro hidráulico), quanto ao acumulador de nitrogênio, sendo que o que não há identificação no folheto de proposta faz parte no equipamento e será entregue pela licitante;
- que em relação a assistência técnica, trata-se de restrição competitividade e formalismo exacerbado por parte da Administração, tratando-se de disponibilidade complementar de assistência técnica, uma vez que a responsabilidade é da Recorrida ;

FEITURA MUNICIPAL DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Finaliza suas alegações no sentido de que a proposta arrematante atende prontamente o termo de referencia e se trata a mais vantajosa para o Município, devendo ser mantida a decisão de vencedora do certame.

Este é o breve relato. Passemos a analise do mérito.

De pronto, é importante evidenciar que um processo licitatório tem por escopo principal selecionar a proposta mais vantajosa para administração **e que minimamente atenda os requisitos constantes do Termo de Referencia.**

No caso especifico do Pregão Eletrônico 03/26, o Município de Piacatu busca adquirir uma máquina, do tipo pá carregadeira sobre rodas, tendo em vista convenio celebrado com Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, onde no Anexo III, restou expressamente as características mínimas do equipamento, não se fazendo necessário aqui sua transcrição.

Neste compasso, ao analisar o equipamento ofertado pela empresa vencedora **Automec Concorde Comércio,** constante da ***Pá Carregadeira ofertado modelo CDM835,*** é possível perceber que o mesmo não atende plenamente os requisitos mínimos constantes do Termo de Referência, mas especificamente quanto **não potencia mínima de 127 CV e ventilador com hélice reversível,** não sendo este ultimo item de série do produto ofertado em favor do Município.

Assim, sem muitas delongas, em que pese o zelo da Pregoeira e Equipe de Apoio, no caso vertente, em classificar e declarar como vencedora do certame proposta que não atendeu os requisitos mínimos do Edital de Convocação, que é a lei máxima para todas as partes dentro de um processo licitatório, **é passível de reprimenda recursal, com a finalidade de corrigir possíveis equívocos de analise técnica do produto ofertado.**

Desta feita, as razões de inconformismo apresentadas pelas demais concorrentes em relação a empresa **Automec Concorde Comércio,** constante da ***Pá Carregadeira ofertado modelo CDM835,*** merecem ser acolhidas, SMJ, com o provimento do recurso.

Neste compasso, apenas a titulo de ilustração, trazemos a baila alguns julgados de nossos tribunais, que subsidiam a decisão de desclassificação de proposta que não atende o edital, do qual destacamos:

> **Classe/Assunto:** Apelação Cível / Eletrônico
> **Relator(a):** Antonio Celso Faria
> **Comarca:** Sorocaba
> **Órgão julgador:** 8ª Câmara de Direito Público
> **Data do julgamento:** 05/09/2025
> **Data de publicação:** 05/09/2025
> **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ***LICITAÇÃO***. PREGÃO ELETRÔNICO. ***DESCLASSIFICAÇÃO*** DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ***EDITAL***. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada visando a anulação de ato administrativo que desclassificou a parte autora de ***licitação*** na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Município de Sorocaba. A ***desclassificação*** ocorreu por ausência de planilha de custos conforme exigido no ***edital***. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se

a ***desclassificação*** da apelante por não apresentar a documentação nos termos exigidos no ***edital*** configuraria excesso de formalismo e se houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de Decidir 3. ***Desclassificação*** legítima. A ***desclassificação*** de licitante que não apresentou toda a documentação exigida no ***edital***, especificamente a planilha com itens mensais, valor unitário e total prevista no Anexo IV, constitui ato administrativo legítimo e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. **O *edital* constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas diretrizes. O descumprimento de *requisitos* editalícios autoriza a *desclassificação*, não configurando formalismo exacerbado, mas observância aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. 5. A apresentação da *proposta* mais vantajosa, por si só, não autoriza a permanência no certame de empresa que não cumpre os *requisitos* editalícios, cabendo à Administração obstar contratações que não atendam às exigências do *edital* para salvaguardar o interesse público.** 6. Mantém-se a fixação equitativa dos honorários advocatícios em valor considerado razoável para remuneração do trabalho profissional, conforme orientação do STJ no Tema 1.076. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento das exigências editalícias é indispensável para a habilitação no certame. Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, art. 3º, §1º, inciso I; Lei nº 14.333/2021, arts. 5º e 11; Código de Processo Civil, art. 85, § 8º-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1006988-14.2023.8.26.009, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 09.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1003093-73.2022.8.26.0101, Rel. Des. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10.04.2023.

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1003293-89.2021.8.26.0271 APELANTE: Locamais Servicos Eireli APELADO: Município de Itapevi ORIGEM: 2ª Vara Cível do Foro de Itapevi MM. JUIZ: Dr. Peter Eckschmiedt VOTO nº: 04737

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Município de Itapevi. I. Caso em Exame. Recurso interposto contra sentença que denegou mandado de segurança visando à anulação de ato administrativo que desclassificou a impetrante no Pregão Presencial nº 22/2020, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Itapevi para aquisição de material escolar. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) alegada incompetência da Secretária de Educação para análise de documentação técnica e amostras apresentadas pelos licitantes; (ii) violação ao princípio da isonomia no julgamento das propostas, em razão da reprovação de um dos itens das amostras apresentadas pela apelante por divergência em relação às medidas especificadas pelo edital, ao mesmo tempo em que se aprovou item da licitante vencedora que apresentava desconformidade de mesma natureza. III. Razões de Decidir. 3. **A desclassificação da apelante foi motivada pelo descumprimento de regra editalícia que exigia apresentação de laudos originais, não se limitando à questão de medidas de um item específico da licitação**. 4. Irregularidades referentes à documentação que restaram incontroversas, ante ausência de impugnação ao capítulo da sentença que as reconheceu. 5. Conduta da Administração fundamentada na razoabilidade e na proporcionalidade, sob o argumento de que a divergência de medida da amostra da licitante vencedora era insignificante e não comprometia o objeto do certame. 6. Questão de caráter eminentemente técnico, inviabilizando a discussão em sede de mandado de segurança. 7. A Secretária Municipal de Educação, como autoridade competente para homologação do certame, possui prerrogativa de supervisionar atos do pregoeiro e teria a palavra final sobre a conformidade

da proposta, não havendo ilegalidade na sua atuação**.** 8. Inexistência de prejuízo à impetrante**. IV. Dispositivo. Recurso não provido.**

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRÉESTABELECIDOS. No caso concreto, não há como aferir de plano que a Administração tenha de qualquer modo desrespeitado as regras constantes no edital, tampouco avaliar a capacidade técnica da empresa que se sagrou vencedora. Ademais, da documentação trazida no processo, extrai-se que o remédio constitucional foi impetrado após a adjudicação dos serviços licitados, de modo que não há como examinar a pretensão inicial neste momento. Inexistência nos autos de prova pré-constituída demonstrando o alegado. Necessidade de realização de outras provas. Impossibilidade de produção de prova em sede de Mandado de Segurança pela inexistência da fase cognitiva. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1003002-61.2015.8.26.0510; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Desse modo, considerando que a empresa classificada em primeiro lugar não cumpriu o requisito previsto no Termo de Referencia do Pregão Eletrônico nº 003/2026, constata-se que a decisão proferida pela municipalidade requerida ofende os princípios básicos da lei de licitação. Por essas razões, entendemos que o provimento aos recursos para procede a desclassificação da proposta vencedora e dar sequencia na classificação das demais licitantes participantes e que atendem as exigências do Ato convocatório, é medida que se impõe no caso sob judice.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas, estabelece em seu artigo 5ª, “in verbis”:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital de convocação é regra que deve ser observada tanto pela administração quanto pelos licitantes, consoante se infere do artigo 5º acima transcrito, o que não fora observado pelo Pregoeiro, ***SMJ.***

A respeito desta característica, colhe-se o seguinte excerto do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 22ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 351):

“(...) o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido

no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (...), No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital ; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório".

Ademais, os vícios apresentados na proposta classificada em primeiro, não se tratam de questões formais ou sanáveis, mas sim questão de ordem de qualificação técnica do produto ofertado, como por exemplo, ou motor possui a potencia mínima exigida ou não atende o termo de referência.

Aliás, o artigo 59 da Lei de Licitações é claro nesse sentido, conforme *"in verbis":*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – (..) *omissis*

IV – (..) *omissis*

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Desta feita, aplicando o princípio da vinculação ao edital e ao princípio da legalidade e da isonomia no julgamento de processo licitatório, as insurgências contra a classificação da proposta vencedora do certame, é medida de aplicação do direito ao caso concreto.

Ponto finalizando, levando em consideração o princípio da celeridade processual e as questões levantadas nas peças recursais, a Pregoeira e Equipe de Apoio ao proceder a classificação das propostas subsequentes, **deverá de oficio, analisar minuciosamente as características dos modelos das marcas ofertadas sob a luz do termo de referência,** em relação a não atendimento dos requisitos mínimos do equipamento licitado.

Posto isto, as razões de recurso apresentadas pelas licitantes **LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e EMBLEMA COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA,** merecem ser **PROVIDOS,** para o fim especifico de **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR** apresentado

FEITURA MUNICIPAL DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

pela empresa **Automec Concorde Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Ltda,** tendo em vista que o equipamento ofertado não atende as exigências contidas no Anexo III – Termo de Referencia, relacionado ao item "potencia mínima do motor 127 CV*", ausência de hélice ventilador reversível e freio de estacionamento com acionamento eletro-hidráulico .*

Registra-se, que por força do acatamento do citado recurso, proceda-se a nova classificação das licitantes remanescentes, observando as exigências editalícias relacionado as condições mínimas do equipamento contida no Termo de Referência, em especial, aquelas já ventiladas em sede recurso da primeira classificação.

Este é o parecer que colocamos a mais elevada apreciação,SMJ.

Piacatu, 25 de março de 2026.

MALACRIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ME
Cláudio Rogério Malacrida - OAB/SP 150.890